



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021



## EDITAL DA CONVOCAÇÃO Nº02/2021

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 9º da Lei Municipal nº030/2009;

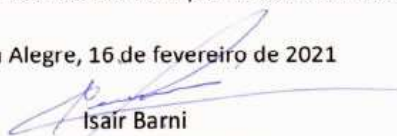
E considerando as necessidades dos serviços:

### RESOLVE:

Convocar os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, para uma assembleia **EXTRAORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 26 do mês em curso, as **13:00**(treze horas), tendo como local o salão nobre do CRAZ, situado na Rua Pio XII, nº 503, antigo Centro Social Edson Anacleto, com a seguinte ordem do dia:

- 1- Leitura para a aprovação das ATAS nºs.36 e 37, do CMS;
- 2- Aprovação das alterações do Plano Municipal de Saúde;
- 3- Apresentação do Plano Municipal de vacinação no combate ao COVID-19;
- 4- Leitura do relatório do combate à DENGUE;
- 5- Proposta para organização de uma Conferência Municipal de Saúde para ajuste do Plano Municipal de Saúde;
- 6- Exposição pelo presidente do CMS, quanto a importância dos Conselheiros de Saúde, para os usuários da saúde ofertada pelo SUS;;
- 7- Outros assuntos de interesse da saúde pública e manifestação dos Conselheiros que assim quiserem;
- 8- Elaboração do calendário das reuniões do CMS para o exercício de 2021.

Jardim Alegre, 16 de fevereiro de 2021

  
Isair Barni  
Presidente do CMS.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

## DECRETO Nº 34/2021

**SÚMULA: Aprova o Regulamento do Serviço Especial de Transporte de Escolares no município de Jardim Alegre e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

**CONSIDERANDO** o que dispõe os Artigos 136 a 139 da lei Federal nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica aprovado o incluso Regulamento do Serviço Especial de Transporte de Escolares a que se refere os artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que passa a integrar o presente decreto em forma de anexo.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 19 de fevereiro de 2021

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
Prefeito Municipal

### **Capítulo I**

#### **SEÇÃO I DO OBJETO**

**Art. 1º** O presente regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para exploração do serviço de transporte escolar no Município de Jardim Alegre, nos termos do art. 139, V, da Lei Orgânica Municipal

#### **SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

- Serviço de Transporte Escolar: o transporte de estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino em Jardim Alegre.
- Permissionário: pessoa física ou jurídica a quem foi outorgada permissão para a exploração do serviço de transporte escolar.
- Conductor; motorista profissional que exerce a atividade de condução de veículo escolar, devidamente inscrito no cadastro municipal.
- Cadastro: registro sistemático dos condutores de veículos utilizados no serviço de transporte escolar.
- Licença para trafegar: documento de habilitação de veículo para o serviço de transporte escolar.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

## SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** Compete a Secretaria Municipal de Educação, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do serviço de transporte escolar.

## Capítulo II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

### SEÇÃO I DA PERMISSÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS

**Art. 4º** A execução dos serviços de transporte de escolares fica condicionada à outorga de permissão para a sua exploração, a emissão do alvará de licença para trafegar e ao respectivo termo de autorização.

**Art. 5º** O alvará de licença somente será emitido após a realização da vistoria no veículo, atendendo as exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e a este regulamento.

**Art. 6º** Ao concessionário pessoa física ou jurídica, somente será expedido um único alvará de licença para o veículo de sua propriedade, devendo obrigatoriamente o Certificado de Registro do veículo e o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo estar em nome do concessionário detentor da concessão de transporte de escolares.

### SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

**Art. 7º** A permissão será outorgada mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Chefe do Poder Executivo, satisfeitas as seguintes exigências:

I - quanto aos profissionais autônomos:

a) ser proprietário de veículo que preencha os requisitos exigidos para o transporte escolar;

b) ser motorista profissional;

c) exhibir certidão de bons antecedentes;

d) estar inscrito no Cadastro de pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

e) apresentar minuta de contrato de prestação de serviço de transporte escolar, com anuência da direção da escola ou de sua Associação de pais e Mestres;

II - quanto às firmas individuais ou empresas:

a) exhibir prova de sua constituição legal;

b) indicação do veículo ou veículos destinados ao transporte escolar;

c) vistoria de regularidade do DETRAN.

**Art. 8º** Expedido o termo de permissão, o permissionário requererá o respectivo alvará de licença e fará seu cadastro fiscal no órgão fazendário municipal.

**Parágrafo Único.** O termo de permissão tem caráter precário, pessoal e intransferível.

### SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR

**Art. 9º** Somente poderá ser utilizado no serviço de transporte escolar veículo para tal licenciado.

**Art. 10** A direção de veículo escolar só poderá se dar por pessoa portadora do Certificado Cadastral de Condutor.

**Art. 11** Para os fins do disposto nos artigos anteriores, o Departamento de Serviços Urbanos manterá registros cadastrais.

### SEÇÃO IV DO CADASTRO DE CONDUTORES

**Art. 12.** O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

**II** – ser habilitado na categoria “D” ou “E”, conforme determina o art. 138, II do Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9.503/97).

**III** – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses, comprovada através de certidão negativa emitida pelo Detran/Pr.;

**V** – apresentar certidão negativa cível e criminal;

**VI** – ser proprietário do veículo com que pretende operar o serviço, possuir vínculo de trabalho com o permissionário ou ser cadastrado como motorista autônomo;

**VII** – ser aprovado em curso de direção defensiva, primeiros socorros e especialização, conforme disposto na resolução 789/94 do Contran e Art. 138 inciso V do CTB;

**VIII** – apresentar demais documentos que a Secretaria responsável julgar necessário.

**§ 1º** O condutor / permissionário que atender as exigências deste artigo será inscrito no cadastro municipal de prestadores de serviços de transporte de escolares, e receberá o termo de autorização.

**§ 2º** O termo de autorização será renovado anualmente e o alvará de licença será revalidado semestralmente, a cada vistoria.

**§ 3º** Não será renovado o termo de permissão ou autorização do condutor que tenha cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média durante os últimos 12 (doze) meses (Art. 138, inciso IV do CTB).

**§ 4º** Para efeitos de averiguar o constante no parágrafo anterior, será obrigatória a apresentação da certidão do condutor, expedido pelo Detran/Pr, nas vistorias do primeiro semestre de cada ano.

**§ 5º** Os condutores dos veículos de transporte de escolares, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização (Art. 329 do CTB).

## SEÇÃO V DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 13** - Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

**I** - registro como veículo de passageiros;

**II** - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

**III** - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

**IV** - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

**V** - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

**VI** - cintos de segurança em número igual à lotação;

**VII** - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

**Parágrafo único** - A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Art. 14** - Para a obtenção da licença para trafegar prevista no art.7º, não de ser atendidas as prescrições adiante elencadas:

**I** - Características:

**a)** possuir, no mínimo, 3 (três) portas e capacidade mínima de 750 kg (setecentos e cinquenta quilos);

**b)** conter, na parte traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal amarela, de 40 cm (quarenta centímetros) de largura, a meia altura, na qual será inscrito o dístico "ESCOLAR";

**c)** conter, na parte traseira e nas laterais de sua carroceria o número de 3 (três) dígitos, na cor preto fosco; o número será fornecido pelo Chefe de Departamento de Serviços Urbanos de acordo com o da inscrição no cadastro;

**d)** tempo de fabricação não superior ao permitido;

**e)** conter espelho retrovisor na porta, do lado direito do veículo;

**f)** trafegar obrigatoriamente durante o dia com faróis acesos, utilizando luz baixa. (Redação acrescentada pelo Decreto nº 558/2001)

**II** - Equipamento Obrigatórios;

**a)** deverão possuir equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser desempenhada.

**III** - Estado e Outras:

**a)** encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

b) possuir apólice de seguros contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos.

**Art. 15** - O veículo que for utilizado no serviço de transporte escolar de maneira eventual deverá portar faixa ou placa horizontal branca, removível, que contenha o dístico "Escolar", afixada na posição referida na alínea "b", do item I, do artigo anterior.

**Art. 16** - A vida útil dos veículos a serem utilizados no serviço de transporte escolar é de 12 (doze) anos, sem prorrogação, para camionetes, e de 10 (dez) anos, para ônibus e micro-ônibus, podendo ser prorrogada em até 2 (dois) anos.

**§ 1º** - Os veículos do tipo dos ônibus e micro-ônibus com mais de 10 (dez) anos serão submetidos a vistoria semestral para verificação das condições gerais, permanecendo a periodicidade da vistoria enquanto o veículo estiver sendo utilizado no serviço por estar em condições satisfatórias, observados em todo caso o disposto no art. 136 da Lei n. 9.503/1997.

**§ 2º** - O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro, novo ou usado, que atenda aos requisitos previstos neste Regulamento.

**§ 3º** - A não substituição do veículo no prazo devido importará na cassação da permissão e da respectiva licença para trafegar, declarada em ato próprio.

**Art. 17** - Os veículos serão submetidos a vistoria anual, nos meses de janeiro e fevereiro, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento, e da inspeção semestral prevista no art. 136 da Lei n. 9.503/1997.

**Parágrafo Único.** O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, a critério do Departamento de Serviços Urbanos, se o exigir o estado do veículo.

**Art. 18** - Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências do presente regulamento e demais normas cabíveis.

**Art. 19** - Será emitida a competente licença para trafegar para o veículo aprovado na vistoria, devendo a mesma ser afixada em local visível e na qual, além dos dados identificadores do veículo, constará a data da vistoria e seu prazo de validade.

## SEÇÃO VI DAS DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 20** - Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar obedecerão à lotação definida pela legislação de trânsito.

**Parágrafo Único.** Especificamente com relação aos veículos Kombi, aplicam-se as seguintes normas:

a) não poderão ser transportadas crianças menores de 12 (doze) anos no banco dianteiro;

b) todas as crianças deverão permanecer sentadas dentro do veículo;

c) veículos com 2 (dois) bancos poderão transportar até 10 (dez) crianças;

d) veículos com 3 (três) bancos poderão transportar até 15 (quinze) crianças;

e) a lotação máxima constará da licença para trafegar.

**Art. 21** - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

**Art. 22** - No transporte escolar de estudantes até a 4ª série do primeiro grau, em ônibus e micro-ônibus, é obrigatória a presença de profissional específico para assistência e acompanhamento.

**Parágrafo Único.** Cabe ao permissionário a responsabilidade pela observância das disposições deste artigo.

**Art. 23** - Incumbe ao chefe do departamento de serviços urbanos decidir sobre os pedidos de inscrição em registro cadastral, de emissão de licenças para trafegar e de selos de vistoria.

**Art. 24** - Relativamente às decisões a que se refere o artigo anterior, poderá o interessado interpor recurso junto à Secretaria Municipal de Planejamento escrito com efeito meramente devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

## Capítulo III DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 25** - Constituem, ainda, deveres e obrigações do permissionário:

I - manter as características fixadas para os veículos;

II - dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os periodicamente;

III - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que para tanto for fixado;

IV - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;

VI - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto segurança e higiene;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

**VII** - encaminhar ao Departamento de Serviços Urbanos, os itinerários percorridos e número de estudantes transportados, semestralmente, bem como quaisquer outros dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do serviço;

**VIII** - cumprir as determinações dos órgãos municipais;

**IX** - providenciar o imediato transporte dos escolares, em caso de interrupção, por qualquer motivo, do deslocamento que vinha sendo realizado, através de outro veículo apropriado e que se enquadre neste Regulamento, às suas expensas, comunicado o órgão gerenciador, por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

**X** - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam cometidas;

**XI** - não confiar a direção do veículo a que não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado, vencido ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

**XII** - controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;

**XIII** - cumprir os itinerários convencionados, apanhando e deixando os estudantes nos locais preestabelecidos;

**XIV** - atender o disposto na seção seguinte, no que couber.

## SEÇÃO II DOS CONDUTORES

**Art. 26** - São deveres do condutor do veículo escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

**I** - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;

**II** - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos;

**III** - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

**IV** - conduzir o usuário ao destino previsto;

**V** - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

**VI** - manter a inviolabilidade dos equipamentos;

**VII** - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

**VIII** - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou exercer suas funções sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; nos termos da legislação.

**IX** - atualizar o endereço, no caso de mudança de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência;

**X** - não ausentar-se ou abandonar o veículo, quando da prestação dos serviços;

**XI** - cumprir rigorosamente as normas previstas no presente Regulamento e os demais atos administrativos.

## Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 27** - A fiscalização dos veículos ser exercida pela Seção de Fiscalização, do Departamento de Serviços Urbanos, mediante identificação específica de seus agentes.

**Art. 28** - os agentes da fiscalização poderão determinar as providencias de caráter urgente que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, podendo apreender os documentos que se mostrem discordantes com as verificações "in loco" ou com as normas pertinentes.

**Art. 29** - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados de Registro de ocorrência, extraindo-se cópias para anexação ao processo e para entrega ao interessado.

## Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 30** - Considera-se infração a inobservância de qualquer preceito do presente Regulamento ou dos demais atos administrativos expedidos pertinentes ao serviço de transporte escolar.

**Art. 31** - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - advertência, por escrito;

**II** - multa;

**III** - suspensão do registro de condutor;

**IV** - cassação do registro de condutor;

**V** - suspensão da licença para trafegar;

**VI** - cassação da permissão.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - As penalidades aplicadas com base neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outra legislação, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

**Art. 32** - A penalidade de advertência será aplicada ao permissionário ou ao condutor, quando estes não comunicarem à Prefeitura a mudança de endereço.

**Art. 33** - As infrações punidas com pena de multa e seus valores encontram-se definidas no Anexo I, deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

**Art. 34** - A suspensão do registro impede o condutor de dirigir veículo escolar, aplicando-se tal pena quando o motorista:

- a) conduzir o veículo de categoria ou classe diversa da que estiver inscrito;
- b) houver sido multado por três vezes no período de 1 (um) ano civil;
- c) dirigir com Certificado de Registro Cadastral vencido;
- d) agredir fisicamente ou ameaçar usuário ou agente administrativo.

**Parágrafo Único.** Nos casos definidos nas alíneas "a", "b" e "d" a suspensão será de 30 (trinta) dias e, na situação versada na alínea "c", até que seja renovada a inscrição.

**Art. 35** - A cassação do registro impede definitivamente o condutor de dirigir veículo escolar e dar-se-á quando o motorista:

- a) for encontrado em estado de embriagues alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza, executando os serviços ou próximo do momento de assumi-los;
- b) deixar de preencher as condições exigidas para a sua inscrição no cadastro;
- c) conduzir o veículo durante o período de suspensão;
- d) já houver sido punido com suspensão.

**Art. 36** - A suspensão da licença para trafegar impossibilita a utilização do veículo no serviço de transporte escolar, pelo período fixado pela Prefeitura, pena que será aplicada quando:

- a) o veículo não estiver segurado na forma deste regulamento;
- b) o permissionário não sanar irregularidade existente no veículo, uma vez notificado para tanto.

**Art. 37** - Será cassada a permissão para exploração do serviço de transporte escolar:

a) sempre que houver paralização do serviço por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior ou de férias escolares;

- b) quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou inobservância do permissionário autônomo.

**Art. 38** - Será igualmente cassada a permissão quando o permissionário não tomar, em tempo hábil, as medidas cabíveis contra o seu colaborador infrator.

## Capítulo VI

### DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

#### SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

**Art. 39** - O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, ao qual serão juntados o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais pertinentes.

§ 1º - O processo referido neste artigo originar-se-á do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuários de serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Diretor Departamento de Serviços Urbanos.

§ 2º - Fica o Secretário Municipal de Educação, investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo, podendo delegar ao Chefe da Divisão de Transporte escolar, ou outra autoridade competente.

**Art. 40** - O indiciado será citado do procedimento instaurado.

#### SEÇÃO II DAS IMPUGNAÇÕES

**Art. 41** - O indiciado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único.** A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

**Art. 42** - A impugnação mencionará:

**I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do impugnante;

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

**IV** - a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

**V** - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**§ 1º** - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também, caso pretenda valer-se de tal tipo de prova, a indicação de rol testemunhal, precisando a qualificação completa das testemunhas, limitas a 3 (três).

**§ 2º** - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da autoridade preparadora.

**Art. 43** - A não apresentação ou o credenciamento de impugnação extemporânea acarreta à revelia do indicado.

## SEÇÃO III

### DAS PRERROGATIVAS DA AUTORIDADE PREPARADORA

**Art. 44** - A autoridade preparadora pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

**I** - indeferir as medidas meramente protelatórias;

**II** - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa, quando necessária;

**III** - determinar quaisquer providencias para o esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO IV

### DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

**Art. 45** - A citação far-se-á:

**I** - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

**II** - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

**III** - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

**Parágrafo Único.** O edital será publicado uma única vez, em jornal, e afixado no átrio da Prefeitura Municipal.

**Art. 46** - Considerar-se-á feita a citação:

**I** - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

**II** - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica;

**III** - trinta dias após a publicação e afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**Art. 47** - As intimações serão efetuadas na forma do art. 45, aplicando-lhes igualmente o disciplinado no art. 46.

## SEÇÃO V DOS PRAZOS

**Art. 48** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49** - A Prefeitura Municipal poderá baixar normas de natureza complementar ao Presente Regulamento, visando o estabelecimento de outras condições para os serviços ora regulamentados.

**Art. 50** - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua definitiva imposição.

**Parágrafo Único.** Entende-se como definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

**Art. 51** - Ao permissionário punido com pena de cassação, não será outorgada nova permissão, ficando-lhe vedada, também, a condução de veículo escolar, mesmo na condição de colaborador.

**Art. 52** - O número de veículos admitidos a operar no serviço será determinado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 53** - A Prefeitura Municipal poderá requisitar os veículos escolares para atender situações emergenciais.





# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

**Parágrafo Único.** O não atendimento à requisição formulada importará na aplicação da penalidade de multa referida no item 13, do Grupo 01.

**Art. 54** - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos dezanove de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. (19/02/2021).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
Prefeito municipal.

## ANEXO I TABELA DE MULTAS

GRUPO 1	
Infração	Multa
1) Por não portar, no veículo, a respectiva licença para trafegar:	20 (vinte) U.R.M.
2) Por não portar o condutor o certificado de registro cadastral:	30 (trinta) U.R.M.
3) Por não de trajar o condutor adequadamente ou na forma regulamentar:	10 (dez) U.R.M.
4) Por ausentar-se o condutor do veículo, ou abandona-lo quando o serviço estiver sendo executado:	10 (dez) U.R.M.
5) Por transportar passageiros em pé:	30 (trinta) U.R.M.
6) Por não fornecer os itinerários dos veículos, quando requisitados pela Prefeitura Municipal:	10 (dez) U.R.M.
7) Por não renovar a licença para trafegar do veículo, na ocasião determinada:	20 (vinte) U.R.M.
8) Por não tratar com polidez e urbanidade usuários ou público:	10 (dez) U.R.M.
9) Por trafegar com veículo com licença vencida:	100 (cem) U.R.M.
10) Por não encaminhar À Prefeitura Municipal qualquer dos documentos exigidos:	10 (dez) U.R.M.
11) Por não deixar ou não apanhar o usuário no local predeterminado:	20 (vinte) U.R.M.
12) Por dirigir em situações que ofereçam riscos á segurança dos passageiros ou de terceiros:	20 (vinte) U.R.M.
13) Por não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal:	50 (cinqüenta) U.R.M.
14) Por não estar o veículo dentro das características fixadas:	20 (vinte) U.R.M.
15) Por não providenciar o transporte a que se refere o inciso IX do art. 25:	20 (vinte) U.R.M.

GRUPO 2	
Infração	Multa
1) Por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim:	30 (trinta) U.R.M.
2) Por permitir que o motorista não cadastrado, com registro cadastral vencido, suspenso ou registrado em nome de outro permissionário, dirija o veículo:	30 (trinta) U.R.M.
3) Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, higiene, segurança ou conservação:	20 (vinte) U.R.M.
4) Por não portar os equipamentos obrigatórios:	20 (vinte) U.R.M.
5) Por não escrever os dísticos exigidos:	20 (vinte) U.R.M.
6) Por desprezar a fiscalização:	20 (vinte) U.R.M.
7) Por transportar passageiros além da capacidade permitida:	20 (vinte) U.R.M.
8) Por não cumprir o disposto no art. 22:	20 (vinte) U.R.M.
9) Por deixar de atender as determinações da Prefeitura Municipal:	20 (vinte) U.R.M.



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

## DECRETO Nº 35/2021

**SUMULA:** *Abre Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2021 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por Lei Municipal nº 2284/2021:

### DECRETO

**Art.1º-** Fica aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2021, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 183.719,97 (cento e oitenta e três mil, setecentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) mediante as seguintes providências:

#### I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.001.08.244.0010.2063	Manutenção Proteção Social Especial	
3.1.90.11.00.00 – 10934	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	73.675,48
3.3.90.32.00.00 – 3910	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	17.047,17
	<b>TOTAL:</b>	<b>90.722,65</b>
11.001.08.244.0010.2061	Manutenção de Programa de Proteção Social Básica - PAIF	
3.1.90.11.00.00 – 10941	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.494,25
	<b>TOTAL:</b>	<b>31.494,25</b>
11.001.08.122.0004.2262	Coordenação das Atividades de Assistência Social	
3.3.90.30.00.00 – 3910	Material de Consumo	1.782,37
	<b>TOTAL:</b>	<b>1.782,37</b>
11.001.08.243.0010.2080	Manutenção de Programas - Benefícios Eventuais	
3.3.90.32.00.00 – 31021	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	5.072,83
3.3.90.32.00.00 – 3910	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	54.647,87
	<b>TOTAL:</b>	<b>59.720,70</b>
	<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>183.719,97</b>

**Art. 2º -** Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

#### I – SUPERÁVIT

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1021	Incentivo Benefício Eventual COVID-19	5.072,83
910	Recursos Federais Emergencial para Ações do Suas no Combate à Covid-19	73.477,41
22934	Incremento Temporário ao Bloco da Proteção Social Básica para Ações de Combate ao COVID-19	73.675,48
22941	Incremento Temporário ao Bloco da Proteção Social Especial para Ações de Combate ao COVID-19	31.494,25
	<b>TOTAL GERAL.</b>	<b>183.719,25</b>

**Art. 3º -** Das alterações constantes desse DECRETO ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

**Art. 4º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (19/02/2021)

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

## DESPACHO

REF.: Pregão 31/2020

A empresa **ELO TEXTIL LTDA - EPP**, esta solicitou o Reequilíbrio de preços de todos itens vencido por ela na ata de registro de preços 87/2020 firmado com o município de Jardim Alegre, alegando impossibilidade de manter o preços em decorrência da alta no setor têxtil, entretanto, esta empresa é quem produz seus produtos de comercio, desta forma, não possui notas fiscais que comprovem a fração exata do aumento do preços dos produtos, porém, possuem a comprovação do aumento do valor da matéria prima da produção. A Administração se encontra impossibilitada de mensurar especificamente o valor proporcional a ser reequilibrado por não ter a noção de quantidades específicas em cada elemento na produção da contratada, desta forma, informo que será cancelado os itens referente a ata de registro de preços nº 87/2020 com a empresa **ELO TEXTIL LTDA - EPP**, assim, se sendo viável, será realizado a convocação do segundo lugar nesta ata ou novo procedimento licitatório.

Jardim Alegre/PR, 19/02/2021.

**José Roberto Furlan**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO RH Nº 07/2021

O Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, o Senhor **José Roberto Furlan**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e **CONSIDERANDO** a proposta de contratação de servidor para atuar junto a Assistência Social, através de Concurso Público, para compor o quadro de pessoal Efetivo, **sob o regime de trabalho Estatutário, RESOLVE**, convocar a pessoa abaixo relacionada, para preenchimento de vagas, à comparecer Junto ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação deste, a fim de assumir o cargo para o qual prestou concurso público, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Nome do Candidato	Inscrição	Cargo – carga horária
Emely Cristiny Ramos Pinheiro da Silva	004.700.281-01	Aux. Administrativo, 40 horas semanais.

O candidato ora convocado deverá atender ao chamamento do presente edital de convocação, munidos dos documentos que seguem abaixo para contratação imediata, sendo que o descumprimento deste, caracterizar-se-á, como desistência do cargo, não cabendo qualquer reclamação judicial ou extra-judicial com relação a presente convocação.

**Relação dos documentos que deverá ser apresentado pelo convocado, que serão conferidos com o original na entrega dos documentos.**

- I - Cédula de Identidade (R.G.) e fotocópia;
- II- Certificado de reservista e fotocópia, quando couber;
- III - Título de eleitor e fotocópia;
- IV-Comprovante de voto na última eleição ou da justificativa da ausência e fotocópia;
- V- Comprovante de residência e fotocópia;
- VI - Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) e fotocópia;
- VII- Comprovante de escolaridade e habilitação exigida e fotocópia;



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

- VIII - Registro no órgão de classe e fotocópia;
- IX- Certidão de nascimento ou casamento e fotocópia;
- X- Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos e fotocópia, quando couber;
- XI- Uma fotografia 3X4 recente, tirada de frente;
- XII- Laudo admissional de sanidade física e mental realizado pelo Médico do Trabalho;
- XIII- Certidões negativas de antecedentes criminais, fornecidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal, onde o candidato residiu nos 5 (cinco) últimos anos.
- XIV- Declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- XV- Declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública;
- XVI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com o número de inscrição no PIS/PASEP;
- XVII-Abertura de conta corrente ou salário junto a Instituição do Banco Bradesco S/A.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, DRH, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um. (19/02/2021).

**JOSÉ ROBERTO FURLAN**  
PREFEITO MUNICIPAL

**BELINO SILVA ROCHA**  
DIRETOR DE RH

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2021**

**EDITAL EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), NOS TERMOS DO ART. 3º E 18-A AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº123/2006 E LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014.**

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **13:30** horas, do dia **04/03/2021**, através da plataforma eletrônica BLL - BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL – [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO, POR ITEM**, a preços fixos e passível de recomposição, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para a **aquisição de Gás Liquefeito destinado à manutenção das Secretarias do município de Jardim Alegre para o período de 12 (doze) meses.**

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no site: [www.jardimalegre.pr.gov.br](http://www.jardimalegre.pr.gov.br).

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1256/2107.

Jardim Alegre, 19 de fevereiro de 2021.

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1377**

**Jardim Alegre, Sexta-Feira, 19 de Fevereiro de 2021**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
ESTADO DO PARANÁ**

**AVISO DE ABERTURA DO ENVELOPE “B” – PROPOSTA DE PREÇOS**

**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021**

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público, que após análise dos recursos, fará realizar a **ABERTURA do Envelope “B” - Proposta de Preços**, às **14:00** horas, do dia **23/02/2021**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Praça Mariana Leite Félix, 800, centro, Jardim Alegre, na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **contratação de empresa, por empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução da pavimentação em pedras poliédricas, no Patrimônio Pouso Alegre, com execução no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.**

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1354

Jardim Alegre, 19 de fevereiro de 2021.

José Roberto Furlan  
Prefeito Municipal